

Ministério da Fazenda
Superintendência Regional da Receita Federal 2ª Região Fiscal
Secretaria da Receita Federal
Alfândega da Receita Federal no Porto de Manaus

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N o 99, DE 23 DE AGOSTO DE 2004

Habilita a empresa que menciona ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

A INSPETORA DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, no uso da competência estabelecida no artigo 227, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 29 de agosto de 2001, declara:

-I - Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação a Empresa GRAFINICK-INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ 02.073.981/0001-22, Processo 10283.003720/2004-93, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 424 republicada no DOU de 08/06/2004 :

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada o disposto no parágrafo único do artigo 4º da supracitada Instrução Normativa.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ELIZIA ALVES DE ANDRADE

Edição Número 164 de 25/08/2004
Ministério da Fazenda
Superintendência Regional da Receita Federal
2ª Região Fiscal Secretaria da Receita Federal
Delegacia da Receita Federal em Manaus

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N o 68, DE 30 DE JULHO DE 2004

Anula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF da pessoa física que menciona, por vício na inscrição.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM, usando de suas atribuições regimentais, nos termos do inciso II do artigo 24 e no § 1º do artigo 25, da Instrução Normativa nº 190, de 09 de Agosto de 2002, da Secretaria da Receita Federal declara:

Artigo 1º. ANULADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF, em nome da pessoa física MAURO ZAMORO -CPF nº 193.946.832-91, em virtude de vício na inscrição feita por terceiros, e de acordo, ainda, com o que ficou apurado no processo administrativo nº 11610.002016/2003-46.

Artigo 2º. Serão considerados inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos com a utilização do número do CPF ora anulado.

AIRTON ANGELO CLAUDINO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N o 69, DE 13 DE AGOSTO DE 2004

Declara suspensas a imunidade e isenção tributária da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM, usando de suas atribuições regimentais e nos termos do parágrafo 10 do artigo 32, da Lei 9.430, de 27/12/1996, declara:

Art. 1º. SUSPENSAS, no ano calendário de 1998, a imunidade e isenção tributária da pessoa jurídica FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE PESQ. E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ N° 04.153.540/0001-66, com domicílio fiscal na Av. Gov. Danilo M. Areosa, n° 381, Distrito Industrial, Manaus, Amazonas, pela não observância dos requisitos e condições do artigo 12, parágrafo 2º, alíneas a, b, c, d, e, g e artigo 15, parágrafo 3º, todos da Lei 9.532/97, e de acordo, ainda, com o que ficou apurado no processo administrativo n° 10283.004223/2004-11.

Art. 2º. Fica a entidade, identificada no artigo primeiro, submetida, no ano calendário de 1998, ao regime fiscal aplicável às demais pessoas jurídicas, previsto na legislação tributária federal.

Art. 3º. Em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, fica facultado ao contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação, apresentar impugnação contra este procedimento, de acordo com o que determina o artigo 32, § 6º, inciso I, da Lei 9.430/96.

Parágrafo único. A impugnação e o recurso, se apresentados, não terão efeito suspensivo em relação ao presente Ato Declaratório, nos termos do § 8º do artigo 32, da Lei 9.430/96.

AIRTON ANGELO CLAUDINO

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 19 DE AGOSTO DE 2004

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo a instalação de novo empreendimento na área da atuação da extinta SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, de acordo com o disposto no artigo 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, declara:

Nº 70 - Art. 1º. Com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 024/2003 do Ministério da Integração Nacional FICA RECONHECIDO o direito da empresa J.R. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ nº 00.418.286/0001-20, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo a instalação de novo empreendimento da empresa na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos a partir do ano-calendário de 2004, e forme consta no processo administrativo nº 10283.003082/200419.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Nº 71 - Art. 1º. Com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 050/2004 do Ministério da Integração Nacional FICA RECONHECIDO o direito da empresa KONICA MINOLTA PHOTO IMAGING DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ nº 04.228.980/0001-35, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo a instalação de novo empreendimento da empresa na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos a partir do ano-calendário de 2004, e conforme consta no processo administrativo nº 10283.002816/2004-34.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Nº 72 - Art. 1º. Com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 064/2004 do Ministério da Integração Nacional, FICA RECONHECIDO o direito da empresa KONICA MINOLTA PHOTO IMAGING DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ nº 04.228.980/0001-35, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo a instalação de novo empreendimento da empresa na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos a partir do ano-calendário de 2004, e conforme consta no processo administrativo nº 10283.004244/2004-28.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

AIRTON ANGELO CLAUDINO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N o 73, DE 20 DE AGOSTO DE 2004

Declara inaptas as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda das pessoas jurídicas relacionadas, por inexistência de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM, usando de suas atribuições regimentais e nos termos dos artigos: 29, inciso III; 37, inciso II; 38; 39 e 43, da Instrução Normativa nº 200, de 13 de Setembro de 2002, da Secretaria da Receita Federal e de acordo, ainda, com o que ficou apurado nos respectivos processos administrativos, declara:

Art. 1º. INAPTAS às inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ das pessoas jurídicas abaixo relacionadas, por não

possuírem existências de fato, pois não foram localizadas nos endereços informados à Secretaria da Receita Federal e seus titulares também não o foram.

Art. 2º. INIDÔNEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essas pessoas jurídicas, a partir das datas indicadas.

8> A partir de 16.06.1999 F.H. DE SOUZA - CNPJ 04.832.857/0001-29 - Processo nº 10283.001709/2004-99.

8> A partir de 25.04.2001: JOSÉ DUARTE DE ALMEIDA - CNPJ 04.463.900/0001-26 - Processo nº 10283.001712/2004-11.

8> A partir de 21.10.1968 WA HONG LTDA. - CNPJ 04.386.785/0001-33 - Processo nº 10283.001711/2004-68.

8> A partir de 07.03.2001 MESIAS NEVES DA SILVEIRA - CNPJ 04.316.241/0001-03 - Processo nº 10283.001708/2004-44.

8> A partir de 15.02.2000 J. M. NAVARRO PEREZ - CNPJ 03.757.538/0001-33 - Processo nº 10283.001802/2004-01.

8> A partir de 19.03.2001 J. R. COMÉRCIO DE MATERIAL INFORMÁTICA LTDA. CNPJ 04.338.338/0001-09 - Processo nº 10283.001780/2004-71.

8> A partir de 30.05.2000 SUPERCOMP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 03.855.609/0001-30 - Processo nº 10283.000685/2004-51.

AIRTON ANGELO CLAUDINO

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 23 DE AGOSTO DE 2004

Declara inaptas as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda das pessoas jurídicas relacionadas, por inexistência de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM, usando de suas atribuições regimentais e nos termos dos artigos: 29, inciso III; 37, inciso II; 38; 39 e 43, da Instrução Normativa nº 200, de 13 de Setembro de 2002, da Secretaria da Receita Federal e de acordo, ainda, com o que ficou apurado nos respectivos processos administrativos, declara:

N o 74 - Art. 1º. INAPTAS às inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ - das pessoas jurídicas abaixo relacionadas, por não possuírem existências de fato, pois não foram localizadas nos endereços informados à Secretaria da Receita Federal e seus titulares também não o foram.

Art. 2º. INIDÔNEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essas pessoas jurídicas, a partir das datas indicadas.

8> A partir de 06.09.2000 PRECIADOS PLASTIC DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ 04.034.953/0001-21 - Processo nº 10283.002019/2004-57.

8> A partir de 11.05.1998 D J UTTAMSINGH IMPORTAÇÃO, CNPJ 02.538.378/0001-79 - Processo nº 10283.002018/2004-11.

8> A partir de 04.11.1996 IMPORTADORA EBENEZER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 01.542.217/0001-96 - Processo nº 10283.002441/2004-11.

8> A partir de 12.04.2002 IMPORTADORA E EXPORTADORA CRISTINA LTDA., CNPJ 05.042.701/0001-07 - Processo nº 10283.002438/2004-99.

8> A partir de 03.04.2002 XENOX IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ 05.034.765/0001-66 - Processo nº 10283.002477/2004-96.

8> A partir de 26.05.1998 I A NOGUEIRA - CNPJ 02.554.751/0001-85 - Processo nº 10283.002691/2004-42.

8> A partir de 19.04.2001 AUDIOBAG COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.394.112/0001-25 - Processo nº 10283.002440/2004-68.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM, usando de suas atribuições regimentais e nos termos dos artigos: 29, inciso III; 37, inciso II e IV; 38; 39 e 43, da Instrução Normativa nº 200, de 13 de Setembro de 2002, da Secretaria da Receita Federal, declara:

N o 75 - Art. 1º. INAPTAS às inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ - das pessoas jurídicas abaixo relacionadas, por não possuírem existências de fato, pois suas atividades regulares se encontram paralisadas e quando intimadas, por "AR", para prestar esclarecimentos, não foram localizadas nos endereços informados à Secretaria da Receita Federal, e de acordo, ainda, com o que ficou apurado nos respectivos processos administrativos.

Art. 2º. INIDÔNEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essas pessoas jurídicas, a partir das datas indicadas.

8> A partir de 05.05.2001 TRANSCONTINENTAL DAS AMÉRICAS LTDA., CNPJ 04.310.659/0001-03 - Processo nº 10283.000436/2004-65.

8> A partir de 16.06.1999 PHILTECH INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ 03.217.802/0001-46 - Processo nº 10283.001710/2004-13.

Nº 76 - Art. 1º. INAPTAS às inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ - das pessoas jurídicas abaixo relacionadas, por não possuírem existências de fato, pois suas atividades regulares se encontram paralisadas, e de acordo, ainda, com o que ficou apurado nos respectivos processos administrativos.

Art. 2º. INIDÔNEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essas pessoas jurídicas, a partir das datas indicadas.

8> A partir de 13.04.2004 DISTRIBUIDORA TASMÂNIA LTDA. CNPJ 02.347.406/0001-70 - Processo nº 10283.001685/2004-78.

8> A partir de 25.06.2004 PRIMLAKS BRASIL LTDA. -CNPJ 04.169.926/0001-66 - Processo nº 10283.002539/2004-60.

8> A partir de 10.05.2004 R VASCONCELOS DIAS IMPORTAÇÃO CNPJ 03.696.527/0001-90 - Processo nº 10283.002439/2004-33.

AIRTON ANGELO CLAUDINO

Edição Número 164 de 25/08/2004
Ministério da Fazenda
Superintendência Regional da Receita Federal
2ª Região Fiscal
Secretaria da Receita Federal
Divisão de Tributação

SOLUÇÕES DE CONSULTA DE 5 DE JULHO DE 2004

Nº 50 - ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Estão amparadas pela suspensão do PIS/Pasep-Importação as aquisições de bens a serem empregados, pelo importador instalado na Zona Franca de Manaus, na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a

emprego em processo de industrialização por outros estabelecimentos instalados na mesma área, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, §§ 1º e 2º; Lei nº 10.637, art. 5º A; IN SRF nº 424, de 2004.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Estão amparadas pela suspensão da Cofins-Importação as aquisições de bens a serem empregados, pelo importador instalado na Zona Franca de Manaus, na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por outros estabelecimentos instalados na mesma área, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, §§ 1º e 2º; Lei nº 10.637, art. 5º A; IN SRF nº 424, de 2004.

Nº 51 - ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Estão amparadas pela suspensão do PIS/Pasep-Importação as aquisições de bens a serem empregados, pelo importador instalado na Zona Franca de Manaus, na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por outros estabelecimentos instalados na mesma área, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, §§ 1º e 2º; Lei nº 10.637, art. 5º A; IN SRF nº 424, de 2004.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Estão amparadas pela suspensão da Cofins-Importação as aquisições de bens a serem empregados, pelo importador instalado na Zona Franca de Manaus, na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por outros estabelecimentos instalados na mesma área, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, §§ 1º e 2º; Lei nº 10.637, art. 5º A; IN SRF nº 424, de 2004.

Nº 52 - ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Estão amparadas pela suspensão do PIS/Pasep-Importação as aquisições de bens a serem empregados, pelo importador instalado na Zona Franca de Manaus, na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por outros estabelecimentos instalados na mesma área, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, não se incluindo dentre esses bens os maquinários da fábrica e suas peças de manutenção.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, §§ 1º e 2º; Lei nº 10.637, art. 5º A; IN SRF nº 424, de 2004.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Estão amparadas pela suspensão da Cofins-Importação as aquisições de bens a serem empregados, pelo importador instalado na Zona Franca de Manaus, na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por outros estabelecimentos instalados na mesma área, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, não se incluindo dentre esses bens os maquinários da fábrica e suas peças de manutenção.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, §§ 1º e 2º; Lei nº 10.637, art. 5º A; IN SRF nº 424, de 2004.

Nº 53 - ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

EMENTA: ATIVIDADE RURAL.

São consideradas atividades rurais o cultivo de floresta destinada ao corte e a extração vegetal, ficando de fora desse rol o beneficiamento da madeira na forma descrita pela consulente (madeiras simplesmente serrada) e a fabricação de cabos para ferramentas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 59; IN SRF nº 257, de 2002, arts. 1º, 2º, 3º e 8º.

Nº 54 - ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

EMENTA: ATIVIDADE RURAL.

São consideradas atividades rurais o cultivo de floresta destinada ao corte e a extração vegetal, ficando de fora desse rol o beneficiamento da madeira na forma descrita pela consulente (madeiras simplesmente serrada) e a fabricação de cabos para ferramentas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 59; IN SRF nº 257, de 2002, arts. 1º, 2º, 3º e 8º.

NELSON KLAUTAU GUERREIRO DA SILVA

Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 12 DE JULHO DE 2004

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL.

Pessoa Jurídica prestadora de serviços de construção civil com o fornecimento dos materiais empregados na obra, quando tributada pelo lucro presumido utilizará o percentual de doze por cento sobre a receita bruta para compor a base de cálculo da CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Instrução Normativa SRF nº 93/97, art. 56.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL.

Pessoa Jurídica prestadora de serviços de construção civil com o fornecimento dos materiais empregados na obra, quando tributada pelo lucro presumido utilizará o percentual de oito por cento sobre a receita bruta para compor a base de cálculo do IRPJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, art. 14; Instrução Normativa SRF nº 93/97, arts. 3º e 36; ADN Cosit nº 6, de 1997.

NELSON KLAUTAU GUERREIRO DA SILVA

Chefe

SOLUÇÕES DE CONSULTA DE 16 DE JULHO DE 2004

Nº 57 - ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: EMPRESA INDIVIDUAL.

Deixa de se caracterizar como empresa individual, ainda que possua inscrição no CNPJ, pessoa natural que exerça individualmente a atividade de farmacêutico bioquímico, contando apenas com a ajuda de auxiliares, tendo seus rendimentos tributados na sua pessoa física, não estando, em consequência, sujeita à retenção na fonte da Cofins,

PIS/Pasep e CSLL quando dos pagamentos recebidos de pessoas jurídicas de direito privado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Lei nº 7.689, de 1988, arts. 4º e 6º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 150; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 3º; Parecer Normativo CST nº 80, de 1971; Parecer Normativo CST nº 25, de 1976; Parecer Normativo CST nº 38, de 1995.

Nº 58 - ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF

EMENTA: PAGAMENTO DE JUROS. BENEFICIÁRIO NÃO RESIDENTE. EMPRÉSTIMOS ANTERIORES A 31/12/1999.

O pagamento de juros relativos a empréstimos, decorrentes de colocação de títulos no exterior, contratados anteriormente a 31 de dezembro de 1999 e previamente autorizados pelo Banco Central do Brasil, está sujeito à alíquota zero de imposto de renda na fonte, não havendo que se falar em pagamento do imposto sobre os mesmos juros quando da quitação do principal ao final do contrato, desde que respeitadas as regras referentes ao prazo médio de amortização de 96 meses.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.481, de 1997, art 1º, inciso IX; Lei nº 9.959, de 2000, art.1º.

Nº 59 - ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Estão amparadas pela suspensão do PIS/Pasep-Importação as aquisições de bens a serem empregados, pelo importador instalado na Zona Franca de Manaus, na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por outros estabelecimentos instalados na mesma área, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, não se incluindo dentre esses bens os maquinários da fábrica e suas peças de manutenção, equipamentos, moldes, dispositivos e ferramentas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, §§ 1º e 2º; Lei nº 10.637, art. 5º A; IN SRF nº 424, de 2004.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Estão amparadas pela suspensão da Cofins-Importação as aquisições de bens a serem empregados, pelo importador instalado na Zona Franca de Manaus, na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por outros estabelecimentos instalados na mesma área, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, não se incluindo dentre esses bens maquinários da fábrica e suas peças de manutenção, equipamentos, moldes, dispositivos e ferramentas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, §§ 1º e 2º; Lei nº 10.637, art. 5º A; IN SRF nº 424, de 2004.

NELSON KLAUTAU GUERREIRO DA SILVA

Chefe